



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09597/08

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁCULAS NÃO SUFICIENTEMENTES GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O PROCEDIMENTO: Ausência do termo de ratificação. Ausência da publicação do termo de ratificação - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2008 E DO CONTRATO Nº 304/2008 - RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00156/2017

RELATÓRIO

O processo em tela trata da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2008, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, destinada à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria visando elaboração de relatório técnico referente ao estado atual das barragens Saco de Nova Olinda e Acauã.

A Auditoria, através do relatório de fls. 78/79, ante a ausência nos autos da portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação, do termo de ratificação, da cópia do contrato ou documentos que o substitua e do relatório da comissão de licitação, opinou pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente.

Regularmente notificado, o responsável, Sr, Francisco de Assis Quintans, apresentou defesa através do Documento TC nº 17979/12, fls. 84/97, alegando que as falhas apresentadas pelo órgão técnico são de caráter formal e apresentando a cópia do Contrato nº 304/2008, mas informando que o seu objeto não foi executado, não existindo nenhum pagamento ao contratado.

Analisando a defesa, a Auditoria, fls. 101/102, concluiu que persistiu a falha relativa à ausência nos autos do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação e respectiva publicação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra da Douta Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, fls. 104/105, apontando a presença nos autos do termo de ratificação da Inexigibilidade nº 001/2008 (fl. 73), observando, ainda, que a autoridade ratificadora, Sr. Gustavo Nogueira, não foi citada, apesar de ser a responsável pela regularidade do procedimento de inexigibilidade em apreço; que a Auditoria não solicitou em seu relatório inaugural a comprovação da publicação do termo de ratificação; e que a publicação do termo de ratificação é condição para a eficácia do ato, conforme disposto no art.26, caput, da Lei 8.666/93, entendeu pela necessidade de citação da autoridade ratificadora, Sr. Gustavo Nogueira, para apresentação de defesa acerca da ausência de publicação do termo de ratificação da Inexigibilidade nº 001/2008.

Regularmente notificado, o Sr, Gustavo Nogueira, apresentou defesa através do Documento TC nº 24814/12, fls. 110/113, alegando, em resumida síntese, que é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação 001/2008, levada a termo pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, pois à época do procedimento era Secretário de Estado da Administração.

Instada a se pronunciar sobre a defesa apresentada pelo Sr. Gustavo Nogueira, a Auditoria, por meio do relatório de fls. 117/119, acolheu as alegações do mesmo, entendendo que permanece como responsável pelo presente processo de Inexigibilidade de Licitação o Sr. Francisco de Assis Quintans, sendo assim, responsável também pela ausência nos autos do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação e respectiva publicação.

Regularmente citado, o Sr. Francisco de Assis Quintans deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através de nova COTA, da lavra da Douta Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, fl. 127, entendeu pela necessidade de apresentação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09597/08

por parte do Secretário de Estado da Infraestrutura à época da referida cota, da devida rescisão do contrato telado, assim como sua publicação, pugnando pela baixa de resolução com assinação de prazo para consecução de tal objetivo.

Após notificação, o Sr. João Azevedo Lins Filho, apresentou defesa através do Documento TC nº 51074/15, fls. 133/136, na qual busca demonstrar que fora indevidamente notificado, pois a inexigibilidade de licitação nº 001/2008, assim como os atos dela decorrente, são todos de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Quintans, requerendo, ao final, sua exclusão do presente processo.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada pelo Sr. João Azevedo Lins Filho, acata os argumentos e entende pela sua exclusão do processo, mantendo o Sr. Francisco de Assis Quintans como responsável pela ausência do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação e sua publicação.

Em seu derradeiro pronunciamento o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00381/16, da lavra da Douta Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, fl. 143/146, aduziu, resumidamente, que a ausência do termo de ratificação e sua publicação são fatores que podem levar a irregularidade do ato, por ser indispensável para sua eficácia. Entretanto, tal ausência é a única mácula existente nos autos e não resultou em prejuízo ao erário ou em qualquer outra conseqüência que viesse a contaminar de forma mais veemente a regularidade do procedimento de inexigibilidade em questão. Destarte, a falha constatada enseja a aplicação de multa à autoridade homologadora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendação expressa ao atual gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação. Por fim, pugnou pela a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de inexigibilidade de licitação ora analisado e do contrato dele decorrente; b) **COMINAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco de Assis Quintans, nos termos do art. 56, II, da LC nº 18/93 (LOTCE/PB); e c) **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no sentido de que guarde estrita observância as preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, ante todo o exposto, vota pelo:

Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2008 e do Contrato nº 304/2008, sem a aplicação da multa sugerida pelo Parquet, motivada pela ausência do termo de ratificação e sua publicação, uma vez que o objeto da Inexigibilidade não foi executado, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, determinando, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09597/08, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2008 e do Contrato nº 304/2008 dela decorrente, promovidos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria visando elaboração de relatório técnico referente ao estado atual das barragens Saco de Nova Olinda e Acauã, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2008 e o Contrato nº 304/2008;
- II. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no sentido de que guarde estrita observância as preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação.
- III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09597/08

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 17:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO